

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE CUIABÁ

**ATA DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PESSOA PRESA POR
VIDEOCONFERÊNCIA (“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”).**

APF n.º 1009062-98.2024.8.11.0042

Tipificação Penal: Art. 298 e 171 do DECRETO LEI Nº 2.848/40.

Apresentados: ANTONIO CARLOS DOS REIS e DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO

Assunto: Audiência de Apresentação da Pessoa Presa (audiência de “Custódia”).

Aos 22 dias de maio de 2024, às **15h00min**, na sala de audiência presencial/virtual da 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, onde se encontravam presentes: o Juiz de Direito **DR. MOACIR ROGÉRIO TORTATO**; a Promotora de Justiça **Drª. Élide Manzini De Campos**; dos Advogados de Defesa **BENEDITO SERGIO ASSUNÇÃO SANTOS, OAB/MT 16827** e a Estagiária de Gabinete Thifany Pantaroto Magalhães Bertho;

A partir da sala passiva da Central de Custódia de Cuiabá – MT foram apresentados os presos:

NOME: ANTONIO CARLOS DOS REIS

FILIAÇÃO: AGOSTINHO NUNES DOS REIS e MARIETA TEODORA DOS REIS

DATA DE NASCIMENTO: 09/08/1961

RESIDÊNCIA: [REDACTED]

CELULAR: (65) [REDACTED]

COR: PARDO

ESCOLARIDADE: SEM FUNDAMENTAL MÉDIO SUPERIOR

TRABALHA: (x) SIM () NÃO – PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS.

ANTECEDENTES: () SIM (X) NÃO.

DEPENDENTES: (X) SIM - () NÃO POSSUI FILHOS

PNE – PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: () SIM (X) NÃO

APRESENTA SINTOMAS DA COVID 19: () SIM (X) NÃO () NÃO INFORMADO

FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO DA COVID 19: () SIM (X) NÃO.

DEPENDENTE QUÍMICO: () SIM (X) NÃO.

HÁ RELATOS DE TORTURA (OU MAUS TRATOS): () SIM (X) NÃO.

HÁ NÚMERO DO REGISTRO JUDICIAL INDIVIDUAL (RJI) DO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES (BNMP): (X) SIM – RJI: () NÃO.

DATA DO FATO: 21/05/2024

LOCAL DO FATO: OUTRO CARTÓRIO XAVIER DE MATOS

AUTUADO PELO CRIME: Art. 298 e 171 do DECRETO LEI Nº 2.848/40.

NOME: DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO

FILIAÇÃO: JOSE BERTO NETO e JUDITE MARIA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1978

RESIDÊNCIA: [REDACTED]

CELULAR: (65) [REDACTED]

COR: PARDO

ESCOLARIDADE: () SEM () FUNDAMENTAL () MÉDIO (x) SUPERIOR

TRABALHA: (x) SIM () NÃO – ADVOGADA .

ANTECEDENTES: (X) SIM () NÃO.

DEPENDENTES: (x) SIM - () NÃO POSSUI FILHOS

PNE – PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: () SIM (X) NÃO

APRESENTA SINTOMAS DA COVID 19: () SIM (X) NÃO () NÃO INFORMADO

FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO DA COVID 19: SIM NÃO.

DEPENDENTE QUÍMICO: SIM NÃO.

HÁ RELATOS DE TORTURA (OU MAUS TRATOS): SIM NÃO.

HÁ NÚMERO DO REGISTRO JUDICIAL INDIVIDUAL (RJI) DO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES (BNMP): SIM – RJI: NÃO.

DATA DO FATO: 21/05/2024

LOCAL DO FATO: OUTRO CARTÓRIO XAVIER DE MATOS

AUTUADO PELO CRIME: Art. 298 e 171 do DECRETO LEI Nº 2.848/40.

Audiência realizada por videoconferência na forma da Resolução do CNJ n.º 329, de 30 de julho de 2020, art. 19 (redação atual) e Provimento n.º 15, de 10 de maio de 2020-CGJ-TJ/MT – Dispõe sobre a utilização de videoconferência para a realização de audiências e demais atos no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Presentes as partes acima mencionadas e conectadas no aplicativo *Microsoft Teams*, manifestaram estarem de acordo com realização do ato neste formato. Cientes que todos os atos são praticados na forma oral e gravados pelo sistema *Microsoft Teams*.

O MM. Juiz declarou aberta a Audiência de Apresentação nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. O apresentado foi conduzido pelo Sistema Carcerário até a sala passiva da Central de Custódia de Cuiabá - MT. O apresentado está assistido pelo Defensor Público ora presente, com quem manteve contato prévio e reservado.

O MM. Juiz esclareceu a finalidade da presente audiência ao apresentado para verificar: **1-** regularidade – ausência de abuso de autoridade, maus-tratos e ou tortura; **2-** concessão de liberdade – sem ou com medidas cautelares diversas da prisão; **3-** conversão da prisão em flagrante em preventiva se presentes um dos fundamentos no art. 312 do CPP;

Na sequência, o MM. Juiz de Direito procedeu à entrevista sobre as circunstâncias em que se deu sua prisão do autuado.

Em seguida, as partes se manifestaram conforme mídia audiovisual juntada aos autos.

O MM. Juiz decidiu eis a síntese:

DECISÃO:

Vistos, etc.

Observa-se que o auto de prisão em flagrante já foi devidamente homologado, cumprindo nesse momento a análise do cabimento da medida mais adequada aos apresentados. A prisão preventiva demanda a presença concomitante de pressupostos, sendo a certeza da existência de um crime e a sensível suspeita de que o agente a quem é imputado o delito seja o seu autor. No caso é evidente a existência da materialidade dos crimes em questão, como bem defendeu o ministério público, inclusive mencionando os prejuízos das vítimas e a presença dos documentos atribuídos de falsidade. Então estão presentes a materialidade e suficientes indícios de autoria. O instituto da prisão preventiva não se contenta com pressupostos, haja vista que, em se tratando de liberdade da pessoa, torna-se necessária, como bem lembrou o douto advogado, há presença também de risco objetivo no estado de liberdade, seja risco à ordem pública, econômica, ao processo ou a lei penal. Vejamos a situação de cada um separadamente. Com relação ao apresentado ANTONIO CARLOS, observa-se que o mesmo ostenta uma medida protetiva já baixada e um inquérito policial também já baixado, não havendo informações de outros eventos ou que seja reincidente. Ademais observou-se sua relativa idade, além do fato em questão, embora extremamente aflitivo para a sociedade e para as vítimas, não ser crime com emprego de violência, pelo que lhe cabe a concessão de liberdade provisória. A situação da autuada DIVANEIDE é mais severa. O douto advogado da mesma justificou a necessidade de um olhar diferenciado pelo fato de ser uma profissional do direito, no caso uma advogada e este juízo concorda que este olhar deva ser diferenciado, entretanto não para lhe beneficiar, mas para lhe exigir uma conduta mais reta e mais compatível com tal bela profissão. Observa-se que em um estelionato o prejuízo financeiro que aflige a sociedade e principalmente a vítima lhe subtrai não somente patrimônio, mas tempo de vida. Quanto tempo uma pessoa precisa passar trabalhando honestamente para auferir uma renda que lhe é retirada criminosamente em um único ato. Então todo e qualquer delito patrimonial é também a subtração de tempo de vida das pessoas, que muitas vezes perdem um ou dois anos de trabalho em um estelionato de que é vítima. Observa-se que a autuada ostenta diversos processos e procedimentos ativos. Vamos descartar aqueles que já foram arquivados, o que revela a este juízo a real possibilidade de se tratar de uma conduta ou de varias condutas que ate este momento podem estar sendo estimuladas pela ausência de maior severidade do Estado e, por isso, encontrando o campo fértil para perpetuar a ação. O caso aparentemente é bastante aflitivo à ordem publica, justamente em função da reiteração. Entretanto, observa-se que nas diversas ações e procedimentos que possui ainda nenhuma chegou a condenação definitiva, o que a faz ainda manter o “status” da primariedade e em um exercício jurídico valido este juízo entende que, mesmo em caso de uma possível futura condenação, sua reprimenda dificilmente seria a mais severa, no que tange ao regime e, se uma condenação definitiva não indicaria a imposição da prisão, talvez não fosse proporcional faze-lo via decisão provisória. Então exclusivamente em função do principio da proporcionalidade, o caso também com relação a DIVANEIDE é de LIBERDADE PROVISÓRIA. Assim **CONCEDO** a ambos os apresentados ANTONIO CARLOS DOS REIS E DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO, liberdade provisória, nos termos do art. 310 do CPP. **INFORME-SE** ao juízo da 7ª vara criminal a cerca da prisão nos autos 1009062-98.2024.8.11.0042.

Nada mais, Estagiária de Gabinete Thifany Pantaroto Magalhães Bertho, conferida e assinada digitalmente pelo MM. Juiz.

Moacir Rogério Tortato

Juiz de Direito Plantonista

Assinado eletronicamente por: **MOACIR ROGERIO TORTATO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZQCHSXJY>



PJEDAZQCHSXJY